

Bruxelas, 27 de setembro de 2021
(OR. en)

**Dossiê interinstitucional:
2021/0303 (NLE)**

**12271/21
ADD 1**

**UK 215
SOC 545
EMPL 397**

PROPOSTA

de:	Secretária-geral da Comissão Europeia, com a assinatura de Martine DEPREZ, diretora
data de receção:	23 de setembro de 2021
para:	Jeppe TRANHOLM-MIKKELSEN, Secretário-Geral do Conselho da União Europeia
n.º doc. Com.:	COM(2021) 593 final - ANEXO
Assunto:	ANEXO da Proposta de Decisão do Conselho que estabelece a posição a adotar em nome da União Europeia no Comité Misto instituído pelo Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica relativamente à adoção de uma decisão de alteração do Acordo

Envia-se em anexo, à atenção das delegações, o documento COM(2021) 593 final - ANEXO.

Anexo: COM(2021) 593 final - ANEXO



COMISSÃO
EUROPEIA

Bruxelas, 23.9.2021
COM(2021) 593 final

ANNEX

ANEXO

da

Proposta de Decisão do Conselho

**que estabelece a posição a adotar em nome da União Europeia no Comité Misto
instituído pelo Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do
Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica relativamente
à adoção de uma decisão de alteração do Acordo**

**DECISÃO n.º [...] / 2021 DO COMITÉ MISTO CRIADO PELO ACORDO DE SAÍDA
DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE DA UNIÃO
EUROPEIA E DA COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA**

de ...

**que altera o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do
Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica**

O COMITÉ MISTO,

Tendo em conta o Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica¹, seguidamente designado por «Acordo de Saída», nomeadamente o artigo 164.º, n.º 5, alínea d),

Considerando o seguinte:

- (1) O artigo 164.º, n.º 5, alínea d), do Acordo de Saída confere ao Comité Misto criado nos termos do artigo 164.º, n.º 1, seguidamente designado por «Comité Misto», poderes para adotar decisões que alterem o Acordo, desde que essas alterações sejam necessárias para corrigir erros, colmatar omissões ou corrigir outras deficiências ou resolver situações imprevistas à data da assinatura do Acordo, e desde que essas decisões não alterem os elementos essenciais do Acordo. Nos termos do artigo 166.º, n.º 2, do Acordo de Saída, as decisões adotadas pelo Comité Misto são vinculativas para a União e para o Reino Unido. A União e o Reino Unido devem aplicar essas decisões, que têm o mesmo efeito jurídico do Acordo de Saída.
- (2) Por razões de segurança jurídica, o anexo I, parte I, do Acordo de Saída deve ser alterado aditando cinco decisões e duas recomendações da Comissão Administrativa para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social que não figuravam na lista do anexo I, parte I, do Acordo de Saída e retirando duas decisões que foram substituídas por novas decisões,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

O Acordo de Saída é alterado do seguinte modo:

- (1) No anexo I, parte I, do Acordo de Saída, a Recomendação n.º A1 da Comissão Administrativa para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social relativa à emissão do atestado mencionado no artigo 19.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho² deve ser aditada na rubrica «Legislação aplicável (série A)»;
- (2) No anexo I, parte I, do Acordo de Saída, a Decisão n.º E6 da Comissão Administrativa para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social relativa à determinação do momento em que uma mensagem eletrónica é considerada legalmente entregue no sistema de Intercâmbio Eletrónico de Informações de

¹ [JO L 29 de 31.1.2020, p. 7.](#)

² JO C 183 de 29.5.2018, p. 5.

Segurança Social (EESSI)³ deve ser aditada na rubrica «Intercâmbio eletrónico de dados (série E)».

- (3) No anexo I, parte I, do Acordo de Saída, a Decisão n.º H9 da Comissão Administrativa para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social relativa à prorrogação dos prazos mencionados nos artigos 67.º e 70.º do Regulamento (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho e na Decisão n.º S9 devido à pandemia de COVID-19⁴ deve ser aditada na rubrica «Questões horizontais (série H)»;
- (4) No anexo I, parte I, do Acordo de Saída, a Decisão n.º H10 da Comissão Administrativa para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social relativa aos métodos de funcionamento e à composição da Comissão Técnica para o Tratamento da Informação da Comissão Administrativa para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social⁵ deve ser aditada na rubrica «Questões horizontais (série H)»;
- (5) No anexo I, parte I, do Acordo de Saída, a Decisão n.º H11 da Comissão Administrativa para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social relativa à prorrogação dos prazos mencionados nos artigos 67.º e 70.º do Regulamento (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho e na Decisão n.º S9 devido à pandemia de COVID-19⁶ deve ser aditada na rubrica «Questões horizontais (série H)»;
- (6) No anexo I, parte I, do Acordo de Saída, a Recomendação n.º H2 da Comissão Administrativa para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social relativa à inclusão de elementos de autenticação em documentos portáteis emitidos pela instituição de um Estado-Membro que comprovem a situação de uma pessoa para efeitos da aplicação dos Regulamentos (CE) n.º 883/2004 e (CE) n.º 987/2009 do Parlamento Europeu e do Conselho⁷ deve ser aditada na rubrica «Questões horizontais (série H)»;
- (7) No anexo I, parte I, do Acordo de Saída, a Decisão n.º S11 da Comissão Administrativa para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social relativa aos procedimentos de reembolso para a aplicação dos artigos 35.º e 41.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004⁸ deve ser aditada na rubrica «Doença (série S)»;
- (8) Do anexo I, parte I, do Acordo de Saída são retirados os seguintes atos:
 - (a) Decisão n.º H8 da Comissão Administrativa para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social relativa aos métodos de funcionamento e à composição da Comissão Técnica para o Tratamento da Informação da Comissão Administrativa para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social, que é substituída pela Decisão n.º H10 da Comissão Administrativa para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social relativa aos métodos de funcionamento e à composição da Comissão Técnica para o Tratamento da Informação da Comissão Administrativa para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social;

³ JO C 355 de 4.10.2018, p. 5.

⁴ JO C 259 de 7.8.2020, p. 9.

⁵ JO C 89 de 16.3.2021, p. 6.

⁶ JO C 170 de 6.5.2021, p. 4.

⁷ JO C 147 de 29.4.2019, p. 6.

⁸ JO C 236 de 18.6.2021, p. 4.

- (b) Decisão n.º S9 da Comissão Administrativa para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social relativa aos procedimentos de reembolso para a aplicação dos artigos 35.º e 41.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004, que é substituída pela Decisão n.º S11 da Comissão Administrativa para a Coordenação dos Sistemas de Segurança Social relativa aos procedimentos de reembolso para a aplicação dos artigos 35.º e 41.º do Regulamento (CE) n.º 883/2004.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor no dia seguinte ao da sua adoção.

Feito em ..., em

Pelo Comité Misto

Os copresidentes